



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.230
de 14 / 10 / 93

Processo n.º 14.459

PROJETO DE LEI N.º 6.011

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

W. L. Campesini
Diretor

26/ 10 1993



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.011

Azamboni
Diretora Legislativa
28/07/93

CSR, CEFO e COSHRES

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO <u>CSR</u>	A COMISSÃO <u>CEFO</u>	A COMISSÃO <u>COSHRES</u>
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)
<u>Almanfedi</u> Diretora Legislativa 03/08/93	<u>Almanfedi</u> Diretora Legislativa 10/08/93	<u>Almanfedi</u> Diretora Legislativa 10/08/93
Ao Vereador <u>Duca</u>	Ao Vereador <u>Avoca</u>	Ao Vereador <u>Avoca</u>
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)
<u>José Carlos</u> Presidente 03/08/93	<u>José Carlos</u> Presidente 10/08/93	<u>José Carlos</u> Presidente 10/08/93
VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário	VOTO ☒ favorável ☐ contrário
<u>José Carlos</u> Relator 03/08/93	<u>José Carlos</u> Relator 10/08/93	<u>José Carlos</u> Relator 10/08/93
A COMISSÃO _____	A COMISSÃO _____	PARA USO DA SECRETARIA:
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias)	
Diretora Legislativa / /	Diretora Legislativa / /	
Ao Vereador _____	Ao Vereador _____	
(prazo: 7 dias)	(prazo: 7 dias)	
Presidente / /	Presidente / /	
VOTO ☐ favorável ☐ contrário	VOTO ☐ favorável ☐ contrário	
Relator / /	Relator / /	

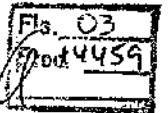


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 523/93

Proc. nº 08555-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



14459 JUL 27 1993

Jundiá, 27 de julho de 1.993.

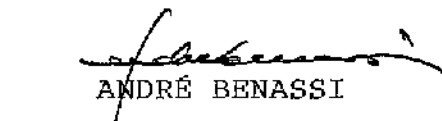
PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclare
'cida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto-
de Lei que Institui o Fundo Municipal de Saúde.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

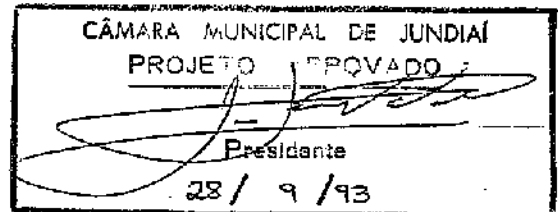
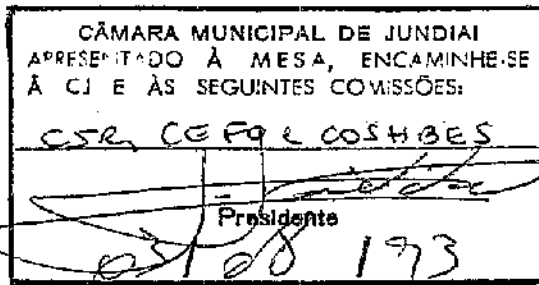
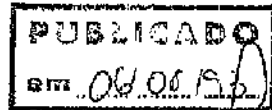
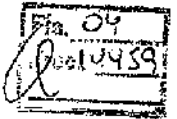
N e s t a

accg.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 08555-0/93 -



PROJETO DE LEI Nº 6.011

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que - tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interes



se individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

DE SAÚDE

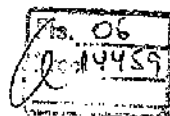
Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde; ^(Em. 4) aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações



Em. 2 - fl. 24

mensais de receita e despesa do fundo, ~~comprova com o plano aprovado;~~

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

~~SUPRIMIR (Em. 5 - fls. 29)~~

~~VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;~~

~~(Vide Em. 9)~~

~~VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;~~

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

~~Vide Em. 3 (fls. 25)~~

~~IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, e "ad referendum" da Câmara Municipal, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.~~

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 59 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

§ 12
~~Parágrafo-único~~ - Será designado Coordenador do Fundo servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 21 (Vide Em. 4 - Fls. 26)

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 62 - São receitas do Fundo:



I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações - financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades - financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - as dotações próprias incluídas no orçamento.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida ^{no Banco do Brasil S/A - Em. 10} em agência de estabelecimento oficial de crédito.]

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, - conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO IIDOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias ^{em conta especial no Banco do Brasil S/A (Em 11)} ~~em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;~~

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO IIIDOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VIDO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADESUBSEÇÃO IDO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o



orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método - das partidas dobradas.

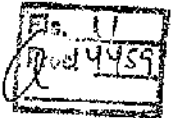
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes - mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA



Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado do orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

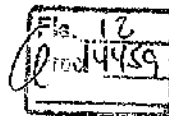
II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO IIDAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas - nesta lei.

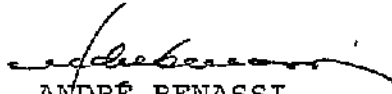
CAPÍTULO IIIDISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 450.000.000,00^{Em. 1}~~000.000~~ (Quatrocentos e cinquenta ^{milhões} bilhões de cruzeiros) ^{veros} suplementados, se necessário, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 14 - desta lei.

Parágrafo único - O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

- Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda-Casa de Leis, o projeto de lei que tem por escopo a criação do-Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Ressaltamos que a idéia de criação de um fundo especial está associada à identificação de ações tidas como relevantes no contexto da Administração. Configura-se o -fundo especial numa exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria que é a base da gestão por caixa única ou pelo fundo geral, regra esta que tem sua prática consagrada na Administração Pública.

Entretanto, as mesmas normas gerais de direito financeiro ditadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as quais determinam que "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estreita observância ao princípio da -unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais" (art. 56), autorizam, nos artigos 71 a 74, a criação de fundos especiais, fornecendo o amparo legal para os mesmos. Segue transcrito o conceito de fundo especial:

"Artigo 71 - Constitui fundo especial-o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de -determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."



Diga-se, ainda, que a criação de fundo especial é permitida pela Constituição da República consoante - se infere do seu artigo 167, inciso IX, verbis:

"Artigo 167 - são vedadas:

.....

IX - a instituição de fundos de qual--
quer natureza, sem prévia autorização-
legislativa."

(grifamos)

De acordo com o permissivo constante - da Lei nº 4.320/64, são características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas - o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei, ou outra qualquer, própria ou transferida, - observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas;
- b) vinculação à realização de determi--
nados objetivos ou serviços ao ser ins-
tituído; o fundo especial deverá vincu-
lar-se a realização de programas de in-
teresse da Administração; cujo controle
é feito através dos respectivos planos-
obrigatórios de aplicação e que acompa-
nham a lei orçamentária, como se depre-
ende do artigo 2º, § 2º, I desta Lei;
- c) normas peculiares de aplicação da -
lei que instituir o fundo especial deve-
rá estabelecer ou dispor sobre a desti-
nação dos seus recursos." (in a Lei ...



4.320 Comentada - J. Teixeira Machado - Jr. e Heraldo da Costa Reis, 22ª Edição -Revista e Atualizada - 1990).

A prestação dos serviços na área de saúde é uma das prioridades da Administração e, o fundo especial corresponderá, no tocante à gerência de recursos, ao tratamento mais adequado que a área de saúde está por merecer permitindo ao Executivo, desejoso de levar benefícios às camadas mais pobres, equacionar com maior êxito seus programas sociais.

Em assim atuando, o Município estará abraçado pelos benefícios decorrentes da Norma Operacional Básica/SUS nº 01/91 que, em seu artigo 1.1.8.2.1 dispõe:

"são requisitos básicos para as transferências automáticas e diretas de recursos de custeio do SUS para os Municípios:

a).....

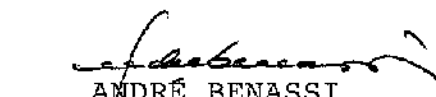
b) criação do Fundo Municipal de Saúde."

Por derradeiro torna-se necessário asseverar que a criação do Fundo Municipal de Saúde terá como vantagens: a melhoria na distribuição dos recursos a serem alocados à saúde; maior facilidade nas relações entre o Município, o Estado e a União através do SUS - Sistema Único de Saúde; informações específicas que possibilitem apurar despesas e custos com os serviços de saúde; maior autonomia administrativa, financeira e decisória e, conseqüentemente maior agilidade e flexibilidade de gestão no setor de saúde.

Diante dos motivos acima expostos e estando devidamente demonstrado o interesse público com que se reveste a presente proposição, permanecemos convictos de mais -



uma vez poder contar com o apoio dessa Egrêgia Edilidade para a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mgpf.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.170

PROJETO DE LEI Nº 6.011

PROCESSO Nº 14.459

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/16.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que trata de criação de fundo público, envolvendo também matéria orçamentária - abertura de crédito adicional (artigo 46, incs. IV e V, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Edilidade é exigência obrigatória à espécie (artigo 13, inc. III, L.O.M.).
3. Atende a proposta, ainda, ao disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, indicando como recursos os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.
4. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
5. Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

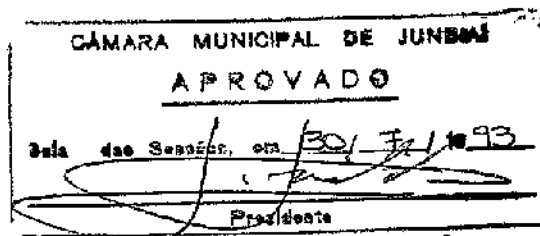
*

rsv/aaa



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 536

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 17.8.93, do Projeto de Lei nº 6.011, do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o sobe-
rano Plenário, adiamento, para a Sessão Ordinária de 17.8.93, do Projeto de
Lei nº 6.011, do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Saúde e au-
toriza crédito orçamentário correlato, constante do item 4 da Sessão Extraor-
dinária da presente data.

Sala das Sessões, 30.7.93

ERAZÉ MARTINHO

*

jmbbs



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.459

PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 445

Amparado na análise jurídica do órgão técnico, às fls. 17, temos que o projeto em destaque se afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, eis que busca criar um fundo público, envolvendo também matéria orçamentária - abertura de crédito adicional -, que constitui atributo exclusivo do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa, sendo correto afirmar que o aval do Legislativo representa quesito obrigatório para substanciar o intento do Prefeito.

Isto posto concluímos, em decorrência da explanação ora oferecida, consignando voto pela tramitação do projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.08.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
CARLOS ALBERTO BESTETTI
ERAZE MARTINHO
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.459

PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 449

Este projeto consubstancia a criação do Fundo Municipal de Saúde, instrumento a que se vincularão as receitas e despesas destinadas a manter a operacionalidade dos serviços e programas de saúde pública nos hospitais e estabelecimentos públicos do gênero.

Também cabe lembrar que a existência do fundo é requisito básico para que se processe as transferências automáticas e diretas de recursos de custeio do Sistema Único de Saúde-SUS para os Municípios.

Quanto à nossa análise econômico-financeira-orçamentária temos que a proposta atende as normas tributárias relativas à espécie, culminando com a abertura de crédito adicional especial correlato. Entretanto, o volume de recursos objeto do citado crédito está expresso em cruzeiros, motivo pelo qual formulamos a anexa emenda, transformando-o em cruzeiros reais.

Isto posto, finalizamos votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO em 10.08.93

Sala das Comissões, 10.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS
ARL CASTRO NUNES FILHO
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.459



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Transforma em cruzeiros reais o valor do crédito
orçamentário.

No art. 18:

Onde se lê: Cr\$ 450.000.000.000,00 (quatrocentos e
cinquenta bilhões de cruzeiros);

Leia-se: CR\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquen
ta milhões de cruzeiros reais).

Sala das Comissões, 10.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.459

PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 453

Para que o Município possa receber os recursos destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde repassados pelo Governo Federal, montante esse transferido de maneira automática pelo órgão arrecadador da União, mister-se faz que exista no Município beneficiário um fundo criado para essa finalidade.

É exatamente essa a intenção do Chefe do Executivo ao buscar criar o Fundo Municipal de Saúde, que terá a incumbência de desenvolver a política de saúde local, apurando despesas e custos com os serviços da área - objetivo há muito perseguido por este subscritor que, inclusive, apresentou proposição correlata vetada na administração anterior -, o que certamente trará maior autonomia financeira e administrativa na gestão da saúde em nosso âmbito.

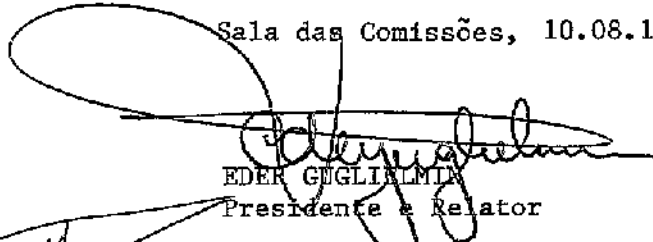
Ora, assim sendo, acolho a proposição em seus termos e consigno, via de consequência, voto favorável às disposições nela inseridas.

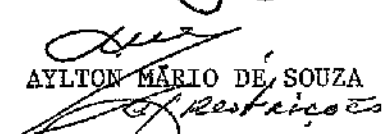
É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.8.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


EDER GAGLIANINI
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
De Restrições

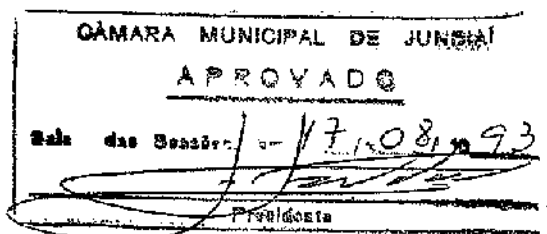
* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZO MARTINHO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 587

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº ... 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17-8-93

JORGE NASSIF HADDAD

*

SS



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Acrescenta dispositivo sobre prestação de contas.

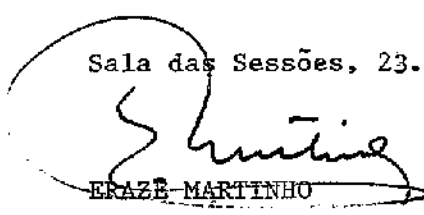
No item IV do art. 49, "in fine", acrescente-se:

" IV....., comparada com o plano aprovado".

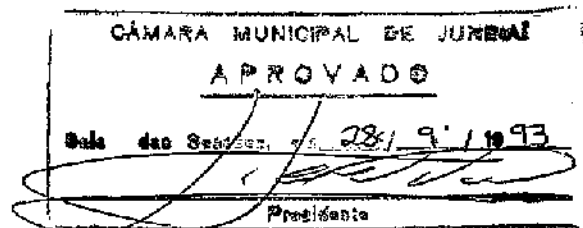
Justificativa

O propósito da emenda é fazer com que a prestação de contas seja feita de modo a permitir a visualização geral do plano aprovado.

Sala das Sessões, 23.08.1993


ERAZÉ MARTINHO

* /rsv



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Dá nova redação ao item IX do art. 4º.

Nova redação ao item IX do art. 4º:

"IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e "ad referendum" da Câmara Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo".

Justificativa

Por democrática e meritória que seja a gestão comunitária do Fundo, não deve ela prescindir da fiscalização por parte do Legislativo - poder que tem por dever constitucional essa tarefa, também conquistada pela democratização do Estado.

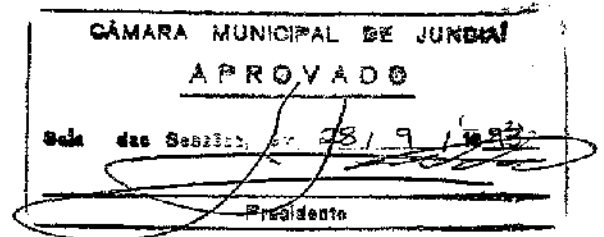
Sala das Sessões, 23.08.1993

ERAZÉ MARTINHO

* /RSV



pp 2.528/93



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 6.011

Prevê remessa de documentação sobre o Fundo Municipal de Saúde à Câmara Municipal.

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

"§ 2º O Coordenador do Fundo remeterá cópia dos documentos referidos neste artigo, com igual periodicidade, à Câmara Municipal."

Sala das Sessões, 08.09.93


ERAZÉ MARTINHO

*

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 640

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas Sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 6.011, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08.09.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

ms.

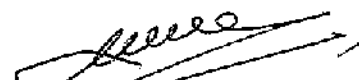
Folha de Votação Nominal

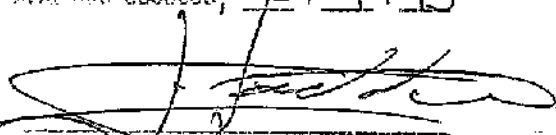
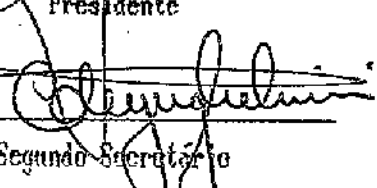
PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ ☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ ☐ E M E N D A Nr. _____
PROJETO DE LEI Nr. _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ NOÇÃO Nr. _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. 640

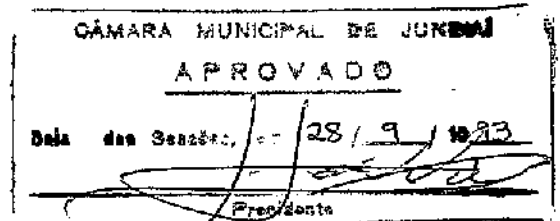
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin		X	
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Pogo	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad			
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Menti	X		
16. Marcílio Cerra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado			-
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	18	1	1

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 8/9/93


Primeiro Secretário


Presidente

Segundo Secretário



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Suprime atribuição do Secretário Municipal de Saúde de subdelegar competências a estabelecimentos de prestação de serviços de saúde.

Suprima-se o inciso VI do art. 4º.

Justificativa

A ininteligência do texto o deixa tão aberto a conjecturas que melhor será suprimi-lo.

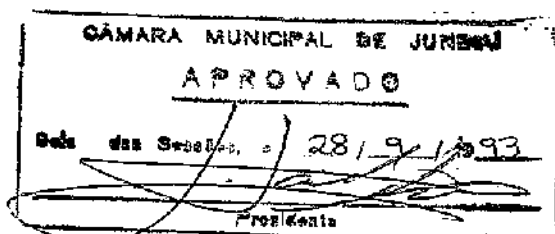
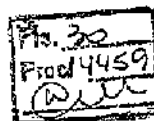
Sala das Sessões, 21.09.1993

FELISBERTO NEGRI NETO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

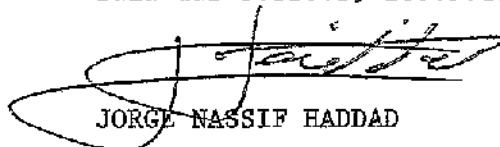


EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Suprime expressão.

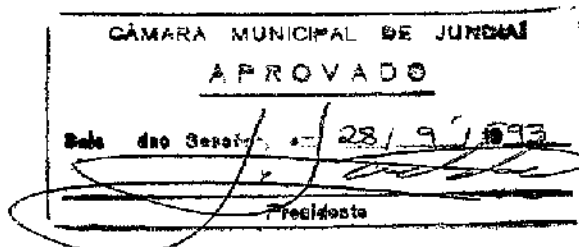
No art. 3º, II, suprima-se a expressão "quando for o caso".

Sala das Sessões, 28.09.1993


JORGE NASSIF HADDAD

*

ISV



EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Melhora redação.

No art. 4º, II, acrescente-se "in fine" a expressão
",aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde".

Sala das Sessões, 28.09.1993


FRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 32
Proc. 4459
W



EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

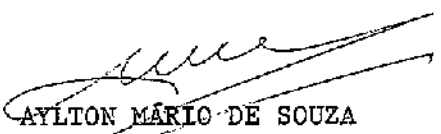
Acrescenta expressão.

No art. 4º, III:

Onde se lê: "submeter ao Conselho...";

Leia-se: "submeter à aprovação do Conselho...".

Sala das Sessões, 28.09.1993


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*

RSV



EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Dá nova redação ao inc. VII do art. 49.

Nová redação ao inc. VII do art. 49:

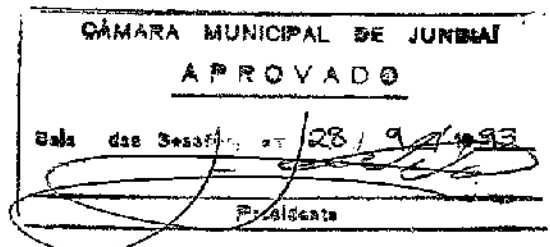
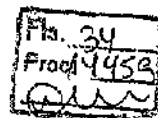
"VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria em situações de impossibilidade do Chefe do Executivo, respeitando-se a hierarquia do Poder Municipal."

Sala das Sessões, 28.09.1993


LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Exige depósito das receitas no Banco do Brasil S/A.

No § 1º do art. 6º, "in fine":

Onde se lê: "...mantida em agência de estabelecimento
oficial de crédito",

Leia-se: "... mantida no Banco do Brasil S/A.".

Sala das Sessões, 28.09.1993


ERAZE MARTINHO

*

ISV



EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011

Dá nova redação ao inc. I do art. 7º:

Nova redação ao inc. I do art. 7º:

"I - disponibilidade monetária em conta especial no Banco do Brasil S/A."

Sala das Sessões, 28.09.1993


EERAZE MARTINHO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 702

PREFERÊNCIA para apreciação do item nº 9 (PROJETO DE LEI Nº 6.011, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato).



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do item nº 9 da pauta da Ordem do Dia (Projeto de Lei nº 6.011, do Prefeito Municipal).

Sala das Sessões, 28.09.93

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

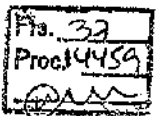
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 09.93.67
Proc. 14.459

Em 29 de setembro de 1993.

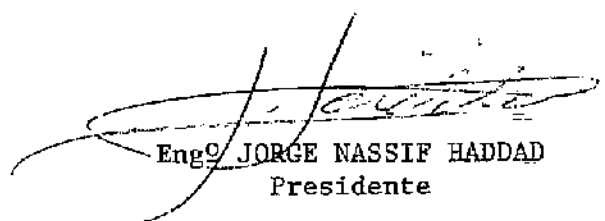
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.603, referente ao Projeto de Lei nº 6.011 (objeto do ofício GP.L. nº 523/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 28 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.011
PROCESSO Nº 14.459
OFÍCIO P.M. Nº 09.93.67

AUTÓGRAFO Nº 4.603

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 9 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

excluído dia 12/10 (Feriado Nacional)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21 / 10 / 93

DIRETORA LEGISLATIVA

✱



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR
Expediente

Fis. 39
Proc. 4459
W

OF. GP. L. nº 743/93

Processo nº 08.555-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

15048 00193 2170

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 14 de outubro de 1.993.

Senhor Presidente:

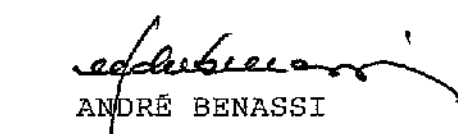
Junte-se.

PRESIDENTE
19/10/93

Permitimo-nos encaminhar a V. Exa. o original do Projeto de Lei nº 6011, bem como cópia da Lei nº 4.230, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

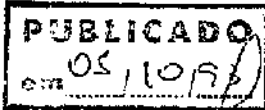
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t - a

mgpf.



proc. 14.459

GP., em 14.10.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:

ANDRÉ BENASSI

~~Prefeito Municipal~~

AUTÓGRAFO Nº 4.603

(Projeto de Lei nº 6.011)

Cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito
orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 28 de setembro de 1993 o Plenário apro-
vou:

CAPÍTULO I

Sessão I

Dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saú-
de, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos re-
cursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou co-
ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde
de interesse individual e coletivo correspondentes;

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 2)

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordi-
nado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Art. 3º São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saú-
de;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesou-
raria ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de
Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer
políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Muni-
cipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realiza-
ção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conse-
lho Municipal de Saúde;

III - submeter à aprovação do Conselho Municipal de

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 3)

Saúde o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, comparadas com o plano aprovado;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria em situações de impossibilidade do Chefe do Executivo, respeitando-se a hierarquia do Poder Municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e "ad referendum" da Câmara Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 4)

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

§ 1º Será designado Coordenador do Fundo servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 2º O Coordenador do Fundo remeterá cópia dos do

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 5)

cumentos referidos neste artigo, com igual periodicidade, à Câmara Municipal.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - as dotações próprias incluídas no orçamento.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida no Banco do Brasil S/A.

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 6)

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em conta especial no Banco do Brasil S/A;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º Constituem passivos do Fundo Municipal de

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 7)

Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 8)

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

DA DESPESA

Art. 13. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado do orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entida

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 9)

des de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 16. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), suplementados se necessário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 14 desta lei.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320,

*



(Autógrafo nº 4.603 - fls. 10)

de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e três (29/09/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



LEI Nº 4230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.993

Cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 1.993, PROMULGA a seguinte - Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Art. 3º - São Atribuições do Prefeito:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- III - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, comparadas com o plano aprovado;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria em situações de impossibilidade do Chefe do Executivo, respeitando-se a hierarquia do Poder Municipal;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e "ad referendum" da Câmara Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º - São Atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipi--



pal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

§ 1º - Será designado Coordenador do Fundo servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - O Coordenador do Fundo remeterá cópia dos documentos referidos neste artigo, com igual periodicidade, à Câmara Municipal.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



III - o produto de convênios firmados com outras entidades - financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - as dotações próprias incluídas no orçamento.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida no Banco do Brasil S/A.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em conta especial no Banco do Brasil S/A;



II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde - do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis destinados à administração do sistema de - saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário - dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município - venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde eviden--ciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, ob--servados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabe--lecidos na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE



Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado do orçamento e o comportamento da sua execução.



Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.



CAPÍTULO III

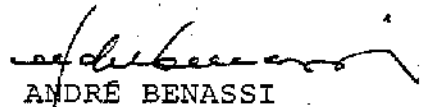
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), suplementados se necessário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 14 desta lei.

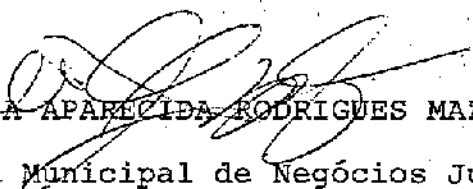
Parágrafo único - O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



10M 22-10-93

P r o c . 0 8 5 5 5 - 0 / 9 3 .
LEI Nº 4230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.993

Cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º — Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde, que compreendem:

I — o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II — a vigilância sanitária;

III — a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV — o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º — O Fundo municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Art. 3º — São Atribuições do Prefeito:

I — nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º — São atribuições do Secretário municipal de Saúde:

I — gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo conselho Municipal de Saúde;

III — submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo, comparadas com o plano aprovado;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria em situações de impossibilidade do Chefe do Executivo, respeitando-se a hierarquia do Poder Municipal;

VII — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e "ad referendum" da Câmara Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º — São Atribuições do Coordenador do Fundo:

I — preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

*



(Lei 4.230/93 - fls. 2)

II — manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV — encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do Fundo;

V — firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII — providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII — apresentar, ao Secretário municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX — manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X — encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI — manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII — encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

§ 1º — Será designado Coordenador do Fundo servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 2º — O coordenador do Fundo remeterá cópia dos documentos referidos neste artigo, com igual periodicidade, à Câmara Municipal.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 6º — São receitas do Fundo:

I — as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II — os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV — o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V — as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio anterior;

VI — doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;



(Lei 4.230/93 - fls. 3)

- VII — as dotações próprias incluídas no orçamento.
- § 1º — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida no Banco do Brasil S/A.
- § 2º — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
- § 3º — As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas respectivas arrecadações.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º — Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I — disponibilidade monetária em conta especial no Banco do Brasil S/A;
- II — direitos que porventura vier a constituir;
- III — bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV — bens móveis e imóveis doados, destinados ao sistema de saúde;
- V — bens móveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único — Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º — Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º — O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 — A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 — A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º — Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º — as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

*



(Lei 4.230/93 - fls. 4)

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

DA DESPESAS

Art. 13 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado do orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 — A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á:

I — financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III — aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV — desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V — desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI — atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 16 — A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 — O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), suplementados se necessário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 14 desta lei.

Parágrafo único — O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



(Lei 4.230/93 - fls. 5)

IOM 26-10-1993 (retificação)

NA LEI Nº 4.230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Onde se lê: "Art. 6º — ...

IV — o produto de arrecadação da taxa de fiscalização..."

Leia-se: "Art. 6º — ...

IV — o produto da arrecadação da taxa de fiscalização..."

Onde se lê: "Art. 6º — ...

VII — ...

§ 3º — ...efetivarem as respectivas as respectivas arrecadações."

Leia-se: "Art. 6º — ...

VII — ...

§ 3º — ...efetivarem as respectivas arrecadações".

Onde se lê: "Art. 9º — ...e os princípios da universalidade

e do equilíbrio".

Leia-se: "Art. 9º — ...e os princípios da universalidade e

do equilíbrio".

Onde se lê: "Art. 11 — ...permitir o exercício das funções

de controle..."

Leia-se: "Art. 11 — ...permitir o exercício das suas funções

de controle..."

Onde se lê: "Art. 12 — ...

§ 3º — ...

Leia-se: "Art. 12 — ...

§ 3º — ...

Onde se lê: "Subseção I

DAS DESPESAS"

Leia-se: "Subseção I

DA DESPESA"

Onde se lê: "Art. 14 — ...

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência orçamen-

tal, o Poderão..."

Leia-se: "Art. 14 — ...

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência orçamen-

tal, o Poderão..."

Onde se lê: "Art. 18 — ...

Parágrafo único — O crédito ora autorizado será coberto..."

Leia-se: "Art. 18 — ...

Parágrafo único — O crédito ora autorizado será coberto..."

*

Autuado em 27 / 07 / 93

Director

Comissões CTR, CEF0 e COSHRES.

Оформит

[illegible]

Juntadas Ps. 2/16 a 28 jul 93 Ps. 17 a 28 jul 93 Jls. 18/25 en 17.08.93 @ An.
26/28 a 19 Oct 93 - 29 Oct 22 Oct 93 Jls. 30/63 en 26.10.93 @ An

Observações